



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-000.629/94-49

LADS/

Sessão de 23 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.321

Recurso nr.: 05.084 - COFINS - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : INDUSTRIA MECANICA JUNBRASIL LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

COFINS - Procede o lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não recolhida dentro dos prazos da lei. Impossível o exame de pedido de remissão de crédito tributário, tendo em vista que, de acordo com o artigo 171 do C.T.N. Lei nr. 5.172/66, somente a lei pode concedê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA MECÂNICA JUNBRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PINENDEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10830-000.629/94-49
Acórdão nº 101-89.321

RELATÓRIO

INDUSTRIA MECANICA JUNBRASIL LTDA., empresa com sede em Várzea Paulista-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91, em seus artigos 1º ao 5º, nos meses de abril de 1992 a outro de 1993, conforme Auto de Infração de fls. 18/20.

O lançamento foi impugnado às fls. 27/29, tendo a interessada alegado, em síntese, que não se tratava de sonegação de impostos mas sim de falta de recolhimento das contribuições motivada pela situação recessiva que atravessava o País, razão pela qual encontrava-se em situação de inadimplência, requerendo a remissão total da dívida fiscal, com base no artigo 172 do Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Pela Decisão de fls. 35/36 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular, estando a mesma assim fundamentada:

"Considerando que a Lei Complementar nº 70.91 instituiu a COFINS, incidente sobre o faturamento mensal e que a interessada deixou de cumpri-la ao não efetuar os respectivos reco-



limentos mensais da suscitada contribuição;

Considerando que a Lei nº 8.218/91 estabelece em seu art. 42, para os casos de lançamento de ofício, a multa de 100% sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata;

Considerando, no que concerne ao requerimento de remissão total da dívida fiscal referente ao auto de infração em pauta, por supostamente encontrar-se a interessada em estado de "inadimplência forçada" que a atividade fiscal é plenamente vinculada, não podendo a autoridade administrativa agir senão no estrito cumprimento da lei e que o art. 172 da lei 5.172/66 (CTN) estabelece a necessidade de lei para concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário sendo, destarte, matéria de *lege ferenda*;

Considerando que a argumentação desenvolvida pela interessada carece de amparo legal para elidir a exigência fiscal, defluindo dos autos o caráter meramente protelatório da impugnação interposta;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal e determino que se prossiga na cobrança do crédito tributário lançado."

Segue-se às fls. 44/47 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada retrilha as razões apresentadas na peça impugnativa.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10830-000.629/94-49
Acórdão nº 101-89.321

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

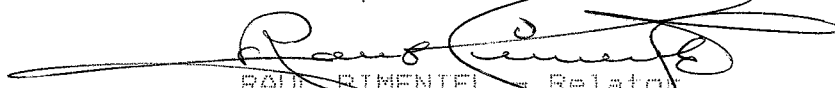
Como vimos da leitura do relatório, trata-se de falta de recolhimento da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, calculada sobre o faturamento mensal das empresas.

A interessada nada alega sobre a legalidade da exigência e dos acréscimos legais exigidos, pleiteando, apenas, pelas razões já relatadas, remissão total da dívida.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau, que bem examinou e decidiu a questão ao considerar que o artigo 172 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, estabelece que a remissão total ou parcial do crédito tributário depende de lei especial que a conceda, razão pela qual seu pleito carece de amparo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 1996


RAUL PIMENTEL - Relator